



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.725320/2010-20  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1202-001.220 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2015  
**Matéria** Dedução de despesas de amortização de ágio  
**Embargante** VONPAR REFRESCOS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2006, 2007, 2008

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA.**

Nega-se provimento aos embargos de declaração opostos quando não constatada omissão no julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que fazem parte do presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima (Presidente), Maria Elisa Bruzzi Boechat (substituta convocada), Marcos Antônio Pires (suplente convocado), Geraldo Valentim Neto, Nereida de Miranda Finamore Horta, Cristiane Silva Costa (suplente convocada) e Orlando José Gonçalves Bueno.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/02/2015 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 23/02/2015

por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 27/02/2015 por PLINIO RODRIGUES LIMA

Impresso em 27/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela VONPAR REFRESCOS S.A. em face de alegada omissão no Acórdão nº 1202-001.095 proferido por esta E. 2ª Turma Ordinária.

Os autos do processo versam sobre operações nas quais a dedução das despesas de amortização de ágio foi considerada indevida pelo Fisco Federal, o que acarretou na lavratura de Autos de Infração em face da Embargante mediante a constituição de créditos tributários a título de IRPJ e de CSLL, relativos a fatos geradores apurados nos anos-calendário de 2005 a 2007.

Submetida a impugnação à apreciação pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, foi proferida decisão no sentido de julgá-la improcedente, com a manutenção do crédito tributário (fls. 3007/3022).

Inconformada, a Embargante interpôs Recurso Voluntário que foi submetido à apreciação por esta C. 2ª Turma Ordinária, tendo sido proferido julgado que, pelo voto de qualidade, negou provimento ao aludido recurso, com a ementa nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2006, 2007, 2008

AMORTIZAÇÃO DE DESPESAS. ÁGIO GERADO INTERNAMENTE. INDEDUTIBILIDADE.

O ágio surge, única e exclusivamente, quando o preço (custo) pago pela aquisição de um investimento supera o valor patrimonial desse investimento, ou seja, a aquisição deve importar o dispêndio de um gasto (econômico ou patrimonial) pelo adquirente e o ganho (também econômico ou patrimonial) pelo alienante, o que somente ocorre quando se obtém algo de terceiros. O ágio gerado entre partes interdependentes não se reveste de substância econômica e de propósito negocial, para que seja passível de registro, mensuração e evidenciação pela contabilidade. A despesa decorrente de ágio interno indevidamente registrado na escrita contábil do contribuinte não é dedutível para fins tributários.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL.

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

Tributação reflexa.

Aplica-se ao lançamento decorrente, no que couber, o que restar decidido com relação ao lançamento matriz.”

Intimada acerca do teor do v. acórdão embargado, a Embargante opôs Embargos de Declaração sob a alegação de omissão, em especial que (i) uma parcela do ágio questionado foi considerada ganho de capital de VONPAR-MAXXI e tributado pelo IRPJ e pela CSLL como tal, razão da impossibilidade de nova tributação sob a forma de indedutibilidade de despesa de amortização; e (ii) por força do acórdão proferido em 2008

(Processo Administrativo nº 11080.008799/2005-79) teria ocorrido tributação, como ganho de capital, da parcela do ágio por VONPAR-MAXXI.

É o relatório. Passo a decidir.

**Voto**

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

O recurso é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Os Embargos de Declaração têm lugar nos casos em que o acórdão proferido se mostra obscuro, omissivo ou contraditório (art. 65 do RICARF – Anexo II da Portaria MF 256/09). No presente caso, todavia, não se apresenta nenhuma das referidas situações, buscando referidos Embargos modificar o quanto já decidido por esta Turma.

Alega a Embargante que o ágio já foi considerado legítimo em outro processo administrativo, cujo acórdão foi proferido em 1998, que tramitou em nome de pessoa jurídica distinta. Neste sentido, a omissão seria decorrente da falta de análise do julgado proferido no Processo Administrativo nº 11080.008799/2005-79. O argumento da Embargante foi exposto como preliminar de causa de suposta nulidade do v. acórdão proferido pela DRJ-Porto Alegre/RS.

Neste aspecto, encontra-se equivocada a Embargante, uma vez que não há omissão no v. acórdão embargado.

A questão preliminar foi analisada pelo v. acórdão embargado e afastada, uma vez que, conforme decidido pela Turma, inexistente a coisa julgada administrativa por tratarem-se de sujeitos passivos distintos atuados de forma separada e cujas infrações não se confundem (VONPAR S/A, CNPJ nº 73.677.189/0001-25 e VONPAR REFRESCOS, CNPJ nº 91.235.549/0001-10), também com relação a períodos distintos (2000 e 2005/2007, respectivamente).

Desta feita, não há que se falar em omissão.

Ademais, além de ter sido exposto pelo Voto Vencedor (fls. 3118/3127) a inexistência de coisa julgada administrativa no presente caso, neste processo administrativo não é objeto de questionamento a natureza do ágio, mas somente a possibilidade de dedutibilidade das despesas dele decorrentes.

O ágio verificado no caso em questão efetivamente existiu. Entretanto, por se tratar de “ágio gerado internamente”, como decidido por esta Turma, não pode ser admitida a sua dedução. O ágio, como exposto no Voto Vencedor, decorre de operações de integralização de capital, incorporações e alterações da denominação social realizadas em curto espaço de tempo, o que demonstra a relação de interdependência entre as pessoas jurídicas envolvidas.

Segundo o Voto Vencedor, essas operações decorrem de situações em que empresas de mesmo grupo econômico geram ágio artificialmente, sem dispêndio efetivo de despesa financeira ou patrimonial.

Sendo assim, não se pretendeu discutir a origem do ágio, já reconhecido anteriormente. O que se discutiu foi a possibilidade ou não de sua dedução, tendo em vista que não ocorreu aquisição onerosa por parte de terceiros, mas, sim, entre empresas do mesmo grupo, o que impede a sua dedução na amortização de despesas.

Além disso, cumpre também ressaltar que a alegação ora apresentada pela Embargante acerca da impossibilidade de nova tributação (sob a forma de indedutibilidade de despesa) de uma parcela do ágio questionado, no valor de R\$ 11.325.487,40, por ter sido considerado ganho de capital de VONPAR-MAXXI, não foi objeto de pedido formulado no Recurso Voluntário anteriormente apresentado pela Embargante, não tendo sido, assim, objeto de análise do então Voto Vencedor, razão pela pelo qual não poderá ser agora apreciada em sede de Embargos de Declaração, por inaplicável.

Com as considerações acima, entendo não estarem presentes no acórdão embargado qualquer das situações previstas no mencionado dispositivo regimental (obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos), razão pela qual voto no sentido de conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto